

Mãe D'Água-PB, 12 de março de 2024.

Contém 12 (doze) páginas

Prefeito
Francisco Cirino da Silva

Vice-Prefeito
Péricles Viana de Oliveira Júnior

Chefe de Gabinete
Ytapuam Nunes

Assessoria Jurídica
Luciano de Figueiredo Sá

Sec. de Administração
Gustavo Mendes as Silva Neto
Maria Daguia Dos Santos

Sec. de Agric. e M. Ambiente
Vilmar Ferreira Campos
Lindomar Oliveira dos Santos

Sec. de Assistência Social
Lucia Nunes da Silva e Silva
Rafaela Gomes dos Santos

Sec. de Cult. Desp. Tur. e Lazer
Ducelino Hipólito da Silva
Alaneide de Oliveira Mota

Secretaria de Educação
Vânia Maria Campos de França
Ana Suzana Soares da Rocha

Sec. de Finanças
Inácio Monteiro de Oliveira
Ribamar Lopes Viana

Sec. de Infraestrutura
Normando de Lucena Soares
Matheus Monteiro Lustosa

Sec. de Planejamento
Claudenor de Oliveira Santana
Silvana Soares da Silva

Sec. de Saúde
Yberica Nunes Lucena Freire
Roberto Paulino da Silva Júnior

Tesouraria
Antônio Palmeira da Costa Neto

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei N. ° 571/2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTROS TRANSTONO DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DE SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características, cumulativamente ou não:

I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou

hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º O laudo médico – emitido por profissional público ou particular - que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui validade por prazo indeterminado.

§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.

§ 5º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - A garantia aos pacientes com autismo a exames, procedimentos, terapias e consultas com especialistas em locais



públicos ou particulares conveniados ou não, na cidade ou cidades vizinhas;

V - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, transporte e alimentação adequados;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - A garantia de transporte para deslocamento para fins escolares e terapêuticos da pessoa com autismo e seu acompanhante;

XII - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção terapêutica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA e/ou outros transtornos em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA e demais transtornos, tendo como principais objetivos: I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento em todas as suas dimensões;

II - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º. Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo o Município deverá promover:

I - Campanhas publicitárias e institucionais visando à



conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

II - Seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

III - Demais atividades relacionadas ao TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 6º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, devendo o Município garantir:

I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo

II – Atendimento terapêutico multiprofissional;

III - O acompanhamento por médico neurologista ou psiquiatra, anualmente, no mínimo;

IV - Os medicamentos;

V - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

VI - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as particularidades de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica em razão das peculiaridades do Autismo.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

§ 4º O atendimento às pessoas com TEA nas repartições públicas e/ou privadas deve ser feito de forma humanizada e prioritária.

Art. 7º. Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino,

visando à inclusão de alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário;

III - Garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário;

V - Garantir suporte e condições necessárias para alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento ao ensino superior;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - Assegurar o acompanhamento por profissionais multidisciplinares quando for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º No transporte do aluno com TEA de sua residência até a escola, será disponibilizado acompanhante quando solicitado pelo responsável e devidamente justificado a necessidade.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar cuidadores, através de contrato por excepcional interesse público e/ou concurso público, para os alunos autistas matriculados na Rede Municipal de Ensino. Para tanto, os pais e/ou responsáveis do aluno que necessite de cuidador individual na escola pública municipal deverá solicitá-lo no ato da matrícula ou em momento posterior, mediante apresentação de laudo médico que ateste a condição de autista do matriculando.

§ 4º Em razão da rigidez peculiar da pessoa com autismo, as eventuais regras escolares devem ser relativizadas ao aluno sempre que não for possível o seu cumprimento.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá manter equipe multidisciplinar especializada para atendimento de pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



§ 1º A Equipe Multidisciplinar será composta pelos seguintes profissionais, sem prejuízo de outros:

- a) Psicólogo;
- b) Psicopedagogo;
- c) Nutricionista;
- d) Fisioterapeuta;
- e) Educador Físico;
- f) Terapeuta Ocupacional; e,
- g) Fonoaudiólogo;
- h)

§ 2º O Poder Executivo deverá contratar os serviços de um médico neuropediatra e/ou psiquiatra infantil para acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º A equipe multidisciplinar deve ser especializada e, preferencialmente, com experiência e formação no método ABA (Análise do Comportamento Aplicada), ciência comprovada para uma melhor intervenção terapêutica com resultados positivos.

§ 3º O Município poderá utilizar pessoal capacitado, conforme parágrafo anterior, para prestar os serviços multidisciplinares em espaços públicos ou particulares contratados para as atividades terapêuticas.

Art. 9º. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida toda forma de discriminação contra elas praticada em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 10º. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal. Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados ou adequará canais já existentes de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 11º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal da Assistência Social – sempre com o devido respeito à participação das Secretarias de Saúde, de Educação e demais secretarias -, através do Conselho

Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência - CMDPD, criado pela Lei Municipal nº 537/2021, competindo-lhe o planejamento e a gestão a partir das seguintes atribuições:

- I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;
- II - Fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;
- III - Contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;
- IV - Articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'Água – PB, em 12 de março de 2024.

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Lei N.º 572/2024

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Mãe



D'Água - PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Mãe D'Água – PB, passa a ser regida pelo disposto nesta Lei, observadas as disposições constitucionais e legais.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 2º - Ficam criados no quadro permanentes de pessoal da Câmara Municipal, os seguintes quadros de provimento em comissão:

- a) 01 Chefe de Gabinete da Presidência;
- b) 01 Secretário Executivo da Câmara;
- c) 01 Diretor do Controle Interno da Câmara;
- d) 01 Diretor de Finanças;
- e) 01 Assessor Parlamentar.

Parágrafo único – A investidura nos cargos provimento em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º - Ficam criados no quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal, os seguintes quadros de provimento efetivo:

- a) 01 Técnico Legislativo;

- b) 01 Assistente Técnico Legislativo;
- c) 01 Motorista;
- d) 01 Auxiliar de Serviços Gerais;
- e) 01 Vigia.

Parágrafo único – A investidura nos cargos efetivos será preenchida através de provimento em concurso público.

Art. 4º - As remunerações dos cargos criados nessa lei estão dispostas no Anexo I.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - Para cumprir sua finalidade administrativa, organizacional e legislativa, a Câmara Municipal de Mãe D'Água passa a ter a estrutura administrativa, delineada conforme os órgãos e unidades de serviços abaixo especificados:

- I** – DIRETORIA DO PRESIDENTE;
- II** – DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO;
- III** – DIRETORIA FINANCEIRA;
- IV** – DIRETORIA LEGISLATIVA;
- IV** – QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA;

SEÇÃO I

DA DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º - As unidades que integram e prestam auxílio administrativo a Presidência da Câmara são:

- a) Chefe de Gabinete da Presidência;
- b) Secretário Executivo da Câmara.

Art. 7º - Compete ao Chefe de Gabinete da Presidência auxiliar o Presidente do Legislativo Municipal em assuntos regimentais de cunho político-administrativo, e tem ainda às seguintes atribuições:

- I** – Auxiliar a presidência no cumprimento de suas funções regimentais conforme solicitação e no que couber;
- II** – Prestar o assessoramento e o apoio ao Presidente da Câmara em suas atividades oficiais e políticas;



III – Auxiliar na administração do expediente do Presidente da Câmara;

IV – Auxiliar no exame e na instrução de processos submetidos ao Presidente da Câmara;

V – Redigir e digitar informações, expedientes administrativos, memorandos, cartas, ofícios e relatórios;

VI – Agendar atividades da Presidência;

VII – Acompanhar o Presidente, quando necessário, em suas atividades diárias;

VIII – Receber comunicados, ofícios, pedido de vista, notificações, cargas de proposituras e outros internos, sendo responsável pela comunicação ao presidente;

IX – Acompanhar as sessões legislativas da Câmara Municipal.

Art. 8º - O Secretário Executivo da Câmara está subordinado diretamente ao Presidente do Legislativo Municipal e tem por objetivo, coordenar e supervisionar os atos administrativos da Câmara, e tem ainda às seguintes atribuições:

I – A direção, supervisão e coordenação das atividades, administrativas e operacionais, integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal, garantindo e exigindo o perfeito desenvolvimento das atribuições institucionais;

II – Expedir ordens de serviços e demais atos necessários à execução dos trabalhos da Câmara Municipal;

III – Garantir os serviços de apoio e de ação comum à Câmara, ao plenário, a Mesa Diretora, a Presidência, as comissões permanentes e temporárias, aos grupos de trabalho, às audiências públicas, aos Vereadores e demais organismos;

IV – Conduzir, de acordo com as determinações superiores, o exercício das atividades institucionais da casa e o atendimento ao público, zelando para que tais procedimentos assegurem o eficiente funcionamento do Legislativo;

V – Emitir despachos decisórios em processos de sua competência;

VI – Despachar o expediente com o Presidente da Câmara;

VII – Prestar esclarecimentos ao plenário, quando solicitado;

VIII – Acompanhar as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, bem como as sessões solenes e audiências públicas, prestando assistência à Mesa Diretora durante os trabalhos;

IX – Autorizar a prestação de serviços extraordinários por parte dos servidores da Câmara;

X – Assumir todas as funções administrativas relacionadas a Câmara nos casos de impedimento, afastamento ou impossibilidade do Presidente.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA DO CONTROLE INTERNO

Art. 9º - Ao Diretor de Controle Interno compete realizar as seguintes atribuições:

I – Organização e operação dos sistemas de controle interno;

II – Dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo órgão sob sua titularidade;

III – Exercer atribuições específicas dentro dos limites da competência que lhe for conferida;

IV – Orientar, disciplinar, fiscalizar e coordenar todas as atividades financeiras e econômicas da Câmara, acompanhando a execução do PPA, LDO e LOA, bem como demais controles da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Supervisionar e controlar todos os serviços de compras e equipamentos necessários ao serviço da Câmara.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA FINANCEIRA

Art. 10 - A Diretoria Financeira é o órgão responsável pela gestão financeira do Poder Legislativo, cabendo ao Diretor de Finanças realizar as seguintes atribuições:

I – A execução das atividades de planejamento, coordenação e supervisão das atividades de execução orçamentária, bem como de acompanhamento e controle alinhando com o Diretor de Controle Interno;

II – Cumprir cronograma de atividades anuais proposta pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – A execução das atividades de orientação e acompanhamento dos serviços de escrituração e registros contábeis, juntamente com a assessoria contábil contrata;

IV – Coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas ao processo orçamentário, à contabilidade e à gestão dos serviços de execução financeira da Câmara Municipal;



V – Analisar a documentação dos processos para empenho e pagamento;

VI – Efetivar o pagamento das despesas juntamente com o Presidente da Câmara e de acordo com a disponibilidade de numerários.

Parágrafo único – Em caso de impedimento do Presidente da Câmara em conjunto com o Secretário Executivo o Diretor Financeiro deve manter o funcionamento administrativo da Câmara, conforme o Inciso X do Art. 8º desta lei.

SEÇÃO III DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 11 - O Assessor Parlamentar está subordinado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal, e tem como principal atribuição prestar assistência técnica nos assuntos políticos e administrativos, em que estejam envolvidos o exercício da competência tanto da Câmara Municipal como dos vereadores, e tem ainda às seguintes atribuições:

I – Auxiliar o Presidente e demais vereadores em assuntos legislativos;

II – Comparecer e auxiliar as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias;

III – Participar das audiências públicas, reuniões e sessões especiais;

IV – Auxiliar dando suporte aos eventos organizados pela Câmara Municipal;

V – Trabalhar em cooperação com os demais servidores da Câmara Municipal;

VI – Manter contato com a Chefe do Gabinete da Presidência e demais assessores para a elaboração de atos normativos.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA

Art. 12 - O quadro de pessoal da Câmara Municipal é composto pelos cargos criados nessa lei, tendo as seguintes atribuições:

I – Do Técnico Legislativo;

a) Assessorar as atividades dos Vereadores, em plenário;

b) Auxiliar na redação de projetos de lei, resoluções, decretos legislativos, portarias e demais atos e documentos legais;

c) Informar procedimentos administrativos, encaminhando-os às unidades competentes;

d) Realizar, quando solicitado, a transcrição e supervisão das gravações das atas de reuniões das comissões e das sessões plenárias;

e) Realizar serviços de natureza administrativa e burocrática relacionadas ao suporte legislativo;

f) Executar outras atividades correlatas.

II – Do Assistente Técnico Legislativo;

a) Elaborar atas das reuniões das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes e audiências públicas;

b) Redigir proposições, convites, convocações e outros documentos de maior complexidade afetos ao trabalho legislativo;

c) Auxiliar na elaboração de relatório de atividades da Câmara Municipal de Mãe D'Água;

d) Auxiliar, sempre que solicitado, nos trabalhos das comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito;

e) Realizar operações básicas de microcomputador e atividades correlatas;

f) Conferir e coletar assinaturas nos documentos afetos ao departamento de atos legislativos;

g) Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

III – Do Motorista;

a) Será o responsável pela condução do veículo oficial da Câmara Municipal de Mãe D'Água;

b) Deve inspecionar o veículo do Poder Legislativo Municipal, zelando pela manutenção, comunicando falhas, defeitos e quaisquer necessidades e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado;



c) Deve manter a limpeza do veículo, deixando-os em condições adequadas ao uso, ficando, inclusive, responsável pela solicitação de lavagem e higienização em estabelecimento adequado;

d) Deve efetuar todos os registros das viagens realizadas, locais do percurso, pessoas transportadas, quilometragem rodada, itinerário e outras ocorrências, seguindo normas estabelecidas;

e) Deve recolher o veículo após o serviço, deixando-o estacionado e fechado, corretamente, para possibilitar sua manutenção;

f) Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

IV – Do Auxiliar de Serviços Gerais;

a) Zelar pela conservação e manutenção das dependências da Câmara Municipal, garantindo seu perfeito estado de conservação;

b) Cuidar da limpeza e manutenção das áreas internas e externas do prédio da Câmara;

c) Realizar serviços de copa;

d) Exercer outras atividades correlatas, conforme determinação do Presidente da Câmara.

V – Do agente Administrativo;

Registrar a frequência dos servidores, organizando o expediente relativo ao registro do pessoal;

Extrair e arquivar, faturas, notas de empenho, autorização de pagamento, recibos, requisições;

Receber, registrar, encaminhar e controlar entrada e saída de processos e documentos, arquivando-os;

Prestar informações ao público;

f) Manter os fichários atualizados;

g) Protocolizar processos e papéis de trânsito interno;

h) Classificar e numerar documentos recebidos de origem externa;

i) Executar outras tarefas correlatas.

VI – Do Vigia;

a) Zelar pela segurança do imóvel ou perímetro de sua competência, devendo comunicar condutas suspeitas aos órgãos competentes;

b) Cumprir o horário de trabalho previsto;

c) Adotar comportamento preventivo e seguir normas referentes à Segurança do Trabalho;

d) Fazer uso correto do uniforme de trabalho;

e) Alertar ao Secretário sobre riscos, falhas ou comportamentos possam prejudicar/ afetar o bom andamento do serviço;

f) Guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A carga horária dos servidores da Câmara Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser alterada por meio de ato da mesa Diretora da Câmara Municipal de Mãe D'Água.

Art. 14- Poderá ser gratificado o servidor que for designado para a compor a Comissão de Licitação, conforme norma que regulamentou o processo de licitação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O valor da gratificação de que trata o caput do artigo será de R\$ 400,00 reais mensais.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Câmara Municipal será o mesmo adotado pelos servidores da Prefeitura, inclusive no que diz a respeito aos deveres, direitos e vantagens.

Art. 16 - Aos servidores e aos Vereadores da Câmara Municipal de Mãe D'Água que se deslocarem da sede da Câmara Municipal, para tratarem de assunto de interesse do Poder Legislativo, e que solicitarem diárias, desde que autorizado pela Presidência, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano.

§1º - Não fará jus à percepção de diárias o servidor cujo deslocamento da sede se tornar exigência permanente em função do cargo ocupado ou quando este se der dentro do território do município em que se encontra instalada a sede.



§2º - A concessão de diárias será por meio de processo junto a Secretária da Presidência da Câmara, que será regulamentado por Resolução da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água – PB, em 12 de março de 2024.

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

TABELA 01

Nº	CARGO EM COMISSÃO	REMUNERAÇÃO
01	Chefe de Gabinete da Presidência	R\$ 1.412,00
02	Assessor Parlamentar	R\$ 1.500,00
03	Diretor do Controle Interno da Câmara	R\$ 1.412,00
04	Diretor de Finanças	R\$ 2.250,00
05	Secretário Executivo da Câmara	R\$ 2.250,00

TABELA 02

Nº	CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	REMUNERAÇÃO
01	Técnico Legislativo	R\$ 1.412,00
02	Assistente Técnico Legislativo	R\$ 1.412,00
03	Motorista	R\$ 1.412,00
04	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.412,00
05	Agente Administrativo	R\$ 1.412,00

Lei N.º 573/2024

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe os Vereadores do município de Mãe D'água para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

Art. 5º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (art. 29-A, § 1º da CF).

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO



Art. 6º - Os vereadores recebem, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil e seiscentos e cinquenta reais) do exercício financeiro de 2025 a 2028.

Art. 7º - Os vereadores farão jus ao recebimento do terço de férias e do décimo terceiro.

Art. 8º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 9º - Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com o pagamento dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições previdenciárias e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata esta lei.

Art. 10º - Só faz jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3 (um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 11º - A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 300,00 (Trezentos reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2025 e seguintes.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Art. 14º – Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução e Decreto Legislativo, que dispunham da remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água – PB, em 12 de março de 2024.

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Lei N.º 574/2024

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE- PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA-PB PARA O PERÍODO DA GESTÃO 2025/ 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais do município de Mãe D'água- PB para o período da gestão de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Executivo e os Secretários Municipais, será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF)



Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (Art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 5º - A remuneração mensal atribuída ao Prefeito Municipal será denominada de subsídios e sua fixação é exclusivamente no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para o exercício financeiro de 2025 a 2028.

Art. 6º - A remuneração mensal atribuída ao Vice-Prefeito Municipal obedecerá aos mesmos padrões concebidos ao Prefeito Municipal, excetuando-se o valor que corresponde à metade da quantia percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para o exercício financeiro de 2025 a 2028.

Art. 8º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários farão jus ao recebimento do terço de férias e do décimo terceiro.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2025 e subsequentes.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os instrumentos normativos, que dispunham sobre a remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água – PB, em 12 de março de 2024.

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2024 - Lei nº 14.133/2021

A pregoeira do Município de Mãe d'água, de ordem do Sr. Prefeito, torna público, para conhecimento dos interessados, que a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2024, ocorrida em 19/02/2024, objetivando a Contratação de serviços de transporte escolar diário, destinados atender a demanda do transporte de estudantes da zona rural para sede do município, a cargo da secretaria da Educação conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital, restou FRACASSADA, conforme ata constante nos autos do processo.

INFORMAÇÕES: Em todos os dias úteis das 8 às 12 horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Mãe d'água - PB, na Rua Luiz Furtado de Figueiredo, s/n – 1º Andar, Centro.

Mãe D'água - PB, 27 de fevereiro de 2024.

MARIA ALBETÂNIA MARTINS
PREGOEIRA OFICIAL/PMMD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

A CPL do município, de ordem do Sr. Prefeito, com base no parecer jurídico, torna pública a seguinte decisão: INDEFERIR recurso apresentado pela empresa OBRAPLAN – EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS EIRELI, CNPJ sob nº 26.764.981/0001-37, e permanecer com a decisão de Inabilitação por não atender ao item: 5.1.3.7. do edital – não apresentou certificado IBAMA. **INFORMAÇÕES:** Os interessados poderão ver relatório constante nos autos na Prefeitura Municipal de MÃE D'ÁGUA, Rua Luiz Furtado de Figueiredo, s/n, Centro, sala da CPL, em todos os dias úteis, no horário de 8h às 12h. Informações pelo e-mail: licitacao@maedagua.pb.gov.br.

MÃE D'ÁGUA - PB, 06 de março de 2024

SILVANIA SOARES DA SILVA
PRESIDENTE CPL/ PMMD



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

A CPL do município, de ordem do Sr. Prefeito, com base no parecer jurídico, torna pública a seguinte decisão: INDEFERIR recurso apresentado pela empresa OBRAPLAN – EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS EIRELI, CNPJ sob nº 26.764.981/0001-37, e permanecer com a decisão de Inabilitação por não atender ao item: 5.1.3.7. do edital – não apresentou certificado IBAMA. **INFORMAÇÕES:** Os interessados poderão ver relatório constante nos autos na Prefeitura Municipal de MÃE D'ÁGUA, Rua Luiz Furtado de Figueiredo, s/n, Centro, sala da CPL, em todos os dias úteis, no horário de 8h às 12h. Informações pelo e-mail: licitacao@maedagua.pb.gov.br.
MÃE D'ÁGUA - PB, 06 de março de 2024
SILVANIA SOARES DA SILVA
PRESIDENTE CPL/ PMMD

de 8h às 12h. Informações pelo e-mail: licitacao@maedagua.pb.gov.br.
MÃE D'ÁGUA - PB, 07 de março de 2024
SILVANIA SOARES DA SILVA
PRESIDENTE CPL/ PMMD

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO FRANCISCO CIRINO DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO REUNIÃO ABERTURA PROPOSTA DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Depois de transcorrido os prazos legais do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fica marcada a reunião para abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, para dia 19 de março de 2024, às 08h30 (horário local).

INFORMAÇÕES: Os interessados poderão ver relatório constante nos autos na Prefeitura Municipal de MÃE D'ÁGUA, Rua Luiz Furtado de Figueiredo, s/n, Centro, sala da CPL, em todos os dias úteis, no horário de 8h às 12h. Informações pelo e-mail: licitacao@maedagua.pb.gov.br.
MÃE D'ÁGUA - PB, 07 de março de 2024
SILVANIA SOARES DA SILVA
PRESIDENTE CPL/ PMMD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO REUNIÃO ABERTURA PROPOSTA DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

Depois de transcorrido os prazos legais do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fica marcada a reunião para abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, para dia 19 de março de 2024, às 10h30 (horário local).

INFORMAÇÕES: Os interessados poderão ver relatório constante nos autos na Prefeitura Municipal de MÃE D'ÁGUA, Rua Luiz Furtado de Figueiredo, s/n, Centro, sala da CPL, em todos os dias úteis, no horário